

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0183/2020

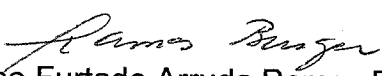
Florianópolis, 20 de maio de 2020

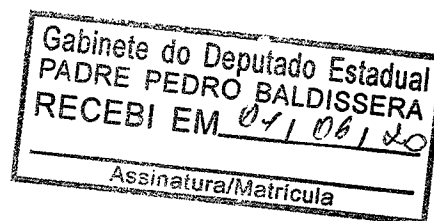
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PAULO ROBERTO ECCEL
Nesta Casa

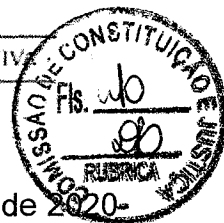
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para as pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

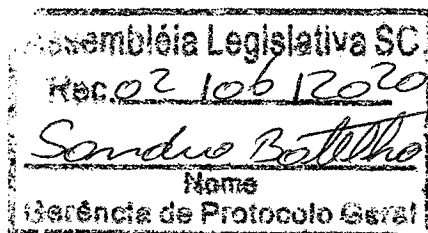




Ofício **GPS/DL/ 0131/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020-

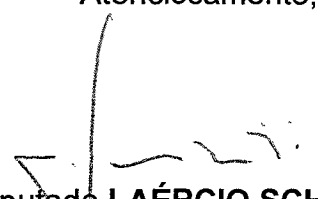
Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

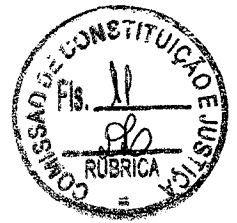
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que "Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para as pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 596/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0131/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 307/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que "Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 298/20, que "[...] não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei em análise, sugerindo-se, no plano da juridicidade/legalidade, a substituição do instrumento 'convênios' pelo termo genérico 'parcerias' ou pelos instrumentos específicos 'Termo de Colaboração' e 'Termo de Fomento', nos termos da Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 24/6/2020

Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
026ª Sessão de	30/06/20
Anexar a(o)	PL-165/20
Diligência	
Secretário	

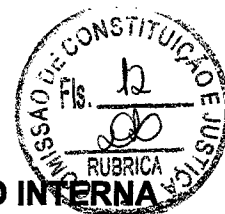
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



Ofício 596_PL_0165.0_20_PGE_SEF_enc
SC 8132/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 156/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 10.06.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 8296/2020 – Diligência PL 165.0/2020 – LIBRAS em transmissões oficiais	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 165.0/2020, que *dispõe sobre a garantia de acessibilidade para as pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa nos órgãos e entidades estaduais, tendo em vista que todas as transmissões oficiais, sessões plenárias, propagandas, peças publicitárias, pronunciamento de autoridades, *lives* de redes sociais, e outros eventos, deverão ser municiados com ferramentas de interpretação e legendas que permitam o entendimento por pessoas com deficiência auditiva e visual.

Referido projeto, portanto, anda na contramão das medidas atualmente adotadas pelo Governo do Estado, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG), eis que se almeja a redução das despesas dos órgãos e entidades estaduais, de forma a equalizar os efeitos da situação emergencial de enfrentamento do coronavírus. Afinal, nestes primeiros meses, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%.

Foram diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

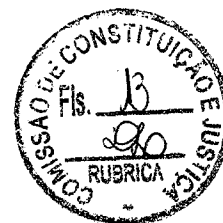
Desse modo, esta Diretoria não recomenda a aceitação de qualquer medida que venha a resultar em aumento de despesas para os órgãos e entidades estaduais.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretoria do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 307/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 15 de junho de 2020.

Processo: SCC 8296/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0165.0/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 557/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

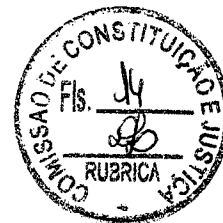
É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 156/2020 (fls. 04), afirmando, em suma, que:

“(…)

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa nos órgãos e entidades estaduais, tendo em vista que todas as transmissões oficiais, sessões plenárias, propagandas, peças publicitárias, pronunciamento de autoridades, lives de redes sociais, e outros eventos, deverão ser municiados com ferramentas de interpretação e legendas que permitam o entendimento por pessoas com deficiência auditiva e visual.

Referido projeto, portanto, anda na contramão das medidas atualmente adotadas pelo Governo do Estado, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG), eis que se almeja a redução das despesas dos órgãos e entidades estaduais, de forma a equalizar os efeitos da situação emergencial de enfrentamento do coronavírus. Afinal, nestes primeiros meses, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%.

Foram diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

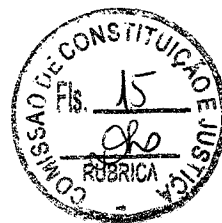
Desse modo, esta Diretoria não recomenda a aceitação de qualquer medida que venha a resultar em aumento de despesas para os órgãos e entidades estaduais.”

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à proposta contida no Projeto de Lei. E ao fazê-lo, considerou o momento pelo qual passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus.

Esclarece a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, caminham em sentido contrário à proposição, e foram tomadas com vistas a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não obstante os méritos da iniciativa, não há espaço para aumento de despesas como a que deriva do Projeto de Lei analisado.

De qualquer sorte, incidem à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e a demonstração de que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

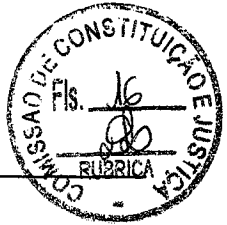
**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



PARECER Nº 298/20-PGE

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

Processo: SCC 8286/2020

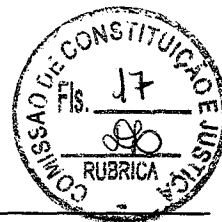
Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que "Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade. Inadequação, no plano da legalidade, da utilização do termo "convênio", exceto na hipótese do art. 199, § 1º, da CFRB.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício nº 554/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que "Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina".

De acordo com a justificativa, o projeto de lei em questão tem a finalidade de garantir às pessoas a que se refere, o direito de acesso à comunicação e informação, principalmente dos órgãos da administração pública direta e indireta, os quais estão submetidos aos princípios da publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.



Para alcançar a finalidade, o projeto prevê no seu art. 1º:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva, o direito à informação e comunicação, em toda a administração pública, direta e indireta, por meio da interpretação de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais-, ou por sistema de legendas em transmissões oficiais, sessões plenárias, propagandas, peças publicitárias, pronunciamentos de autoridades, *lives* de redes sociais, bem como outros eventos que compreendam ferramentas áudio visuais transmitidas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

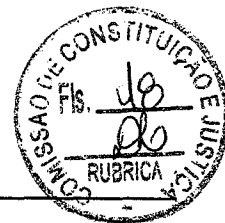
O parágrafo único do art. 1º, prevê que a garantia também poderá ser assegurada às pessoas com deficiência visual, sempre que possível.

O art. 2º, por sua vez, prevê que nos eventos presenciais transmitidos pelos meios de comunicação audiovisuais, é obrigatória a presença de um tradutor e intérprete de LIBRAS, para realizar a tradução simultânea de todo o conteúdo transmitido. Já o parágrafo único estabelece que a presença de tradutor e intérprete de LIBRAS poderá ser assegurada por meio de convênios entre o poder público e entidades representativas de surdos e pessoas com deficiência auditiva estabelecidas no Estado.

Enquanto o art. 3º define o enquadramento para eventos presenciais¹, o art. 4º determina que "as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

A justificativa refere a proteção prevista no art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *verbis*: "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

¹ As sessões plenárias dos órgãos a que se refere esta lei, as audiências públicas, as transmissões de autoridades por meio de *lives* em redes sociais ou outros meios, os pronunciamentos oficiais relativos a informações acerca de eventos cataclísmicos, epidemias, pandemias, ou outros que submetam risco a saúde e proteção da população.



A Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017², também foi citada na justificativa como meio de consolidação da legislação federal. Ainda segundo a justificativa, em função da pandemia de COVID-19, constatou-se que pronunciamentos com informações obrigatórias de prevenção e proteção à saúde de toda a população são feitos sem tradutor de libras, portanto, a partir do momento em que informações relativas aos direitos e proteção da coletividade não chegam a todos, constata-se a omissão do poder público. Dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (censo de 2010) registram no Estado de Santa Catarina mais de 200 mil pessoas com alguma dificuldade auditiva. Com essas considerações, a justificativa do projeto de lei em epígrafe conclui que a proposição tem a finalidade de assegurar o direito constitucional dos surdos e pessoas com deficiência auditiva ao acesso da comunicação e informação transmitidas conforme especifica o texto.

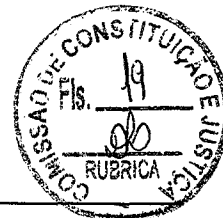
O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei estabelece:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A Relatora do Projeto de Lei, com base no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, diante da sua repercussão, e para fins de elucidação da matéria, considerou imprescindível promover diligência à Procuradoria-Geral do Estado, à Casa Civil e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Note-se que no ofício de encaminhamento da Diretoria de Assuntos Legislativos da diligência de projeto de lei à esta Procuradoria, destaca-se que a análise deve tratar exclusivamente da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão.

² Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.



Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do projeto de lei.

A competência legislativa sobre a matéria versada é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§1º). A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (§2º).

Em simetria, dispõe o art. 10, XIV, da Constituição Estadual que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, cumpre destacar que, nos termos do art. 10, § 3º da Constituição do Estado, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

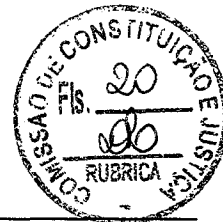
A Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 23, II. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em simetria, preceitua a Constituição do Estado, no art. 9º, II, que o Estado exerce, com a União e os Municípios, dentre outras competências, cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



A matéria tratada no projeto de lei sob análise não está elencada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual.

A proposição legislativa conferiu tratamento adequado à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e está em consonância com o previsto no art. 3º, IV, e art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

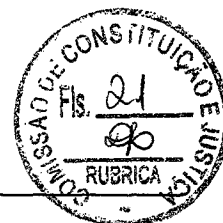
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Cumpre, apenas, a título de contribuição ao valeroso projeto de lei, observar, quanto ao parágrafo único do art. 2º, que o convênio não é instrumento adequado para celebrar ajustar vontades com entidades representativas para garantir a presença de tradutor e intérprete de libras nas hipóteses previstas na proposta.

É que a Lei n 13.019/2014, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)³, chamadas genericamente de "terceiro setor", passou a adotar a expressão "parceria" para indicar as figuras até então referidas genericamente como "convênios", reservando o instrumento de "convênio" para indicar uma espécie determinada de parceria (art. 84, parágrafo único, I e II), a qual pertencem os convênios firmados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e os celebrados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos e por força do § 1.º do art. 199

³ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



da Constituição Federal.

Dispõe a Lei do MROSC:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

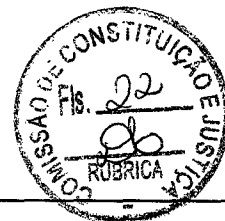
I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A propósito dessa mudança, Maria Sylvia Zanella Di Pietro comenta:

A partir da Lei nº 13.019, de 31-7-2014, que disciplina as parcerias com as organizações da sociedade civil, por meio de termo de colaboração e termo de fomento, ficou bastante restringida a possibilidade de utilização do termo para firmar convênios com entidades privadas. Na redação original, o art. 84 afastava a possibilidade de serem firmados convênios com entidades privadas (art. 84). Todos os ajustes com entidades privadas sem fins lucrativos tinham que ser firmados por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, com ressalva para os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público – Oscip, disciplinados, respectivamente, pelas Leis nºs 9.637, de 15-5-1998, e 9.790, de 23-3-1999 (conforme analisado no item 12.5 do capítulo



subsequente). Porém, não havia (e não há) fundamento jurídico para acabar com os convênios na área da saúde, entre o Poder Público e entidades privadas, tendo em vista que eles são previstos no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.⁴

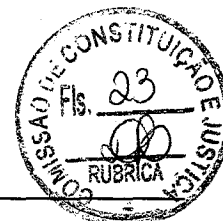
Nesse mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho que, na doutrina do direito administrativo, a expressão "convênio" é utilizada para indicar *"um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual as partes se obrigam a conjugar esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas de interesse comum"*.⁵ Ressalta que também pode ocorrer convênio administrativo de que seja partícipe um sujeito privado, e que a Lei n 13.019/2014 passou a adotar a expressão "parceria" para indicar as figuras que até então estavam referidas genericamente como "convênios", alteração terminológica que nem apresentaria maior importância, não fosse a circunstância de que o referido diploma valeu-se da expressão "convênio" para indicar uma espécie determinada de parceria (art. 84, parágrafo único, I e II), a qual pertencem os convênios celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1.º do art. 199 da Constituição Estadual. O Marco Regulatório do Terceiro Setor contempla ainda diversas outras figuras de parceria, atribuindo-lhes denominação e regimes diversos, mas todas elas consistindo em um *"conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"*.⁶

A assertiva é corroborada pelo Tribunais de Contas da União:

⁴ *Parcerias na Administração Pública*. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 305-6. As entidades do terceiro setor sempre existiram e tradicionalmente formalizavam a parceria com o poder público por meio de convênio (p. 324). Agora, a figura do convênio ficou reduzida às duas hipóteses referidas no art. 84 da Lei nº 13.109/2014. (p.374).

⁵ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2019, p. 1609 e 73.

⁶ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2019. p. 1609-1610.



Convênio é todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos financeiros dos orçamentos da União para um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde (§1º do art. 199 da CF/1988). Sua finalidade é a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.⁷

A título de exemplo, orienta o TCE de São Paulo:

A partir da vigência da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações⁸⁰, os convênios na forma do artigo 116 da LF nº 8.666/93 e alterações poderão ser celebrados somente entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas. Para as entidades do terceiro setor, os convênios estarão restritos à participação de forma complementar no Sistema Único de Saúde conforme previsto no § 1º do artigo 199 da CF.⁸

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei em análise, sugerindo-se, no plano da juridicidade/legalidade, a substituição do instrumento "convênios" pelo termo genérico "parcerias" ou pelos instrumentos específicos "Termo de Colaboração" e "Termo de Fomento", nos termos da Lei nº 13.019/2014, com as alterações da Lei nº 13.204/2015.

É o parecer que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

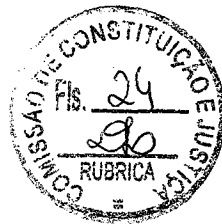
Procurador do Estado

⁷ In: Convênios e outros repasses / TCU. – 6ª .ed. – Brasília: 2016, p. 12. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/13/80/53/07/3F03071076A7C107E18818A8/Convenios_outros_repasses_6_edicao_inclui_errata.Pdf. Acesso em: 12/06/2020.

⁸ In: Repasses públicos ao Terceiro Setor. Manual Básico. 2016, p. 47. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/repasses_publicos_terceiro_setor.pdf. Acesso em 12/06/2020. Igualmente, o TCE/SC: "A Lei (federal) nº 13.019/2014, de 31/07/2014, alterada pela Lei (federal) nº 13.204/2015, com aplicação obrigatória para todos os municípios a partir de 1º de janeiro de 2017, trouxe novos paradigmas para o estabelecimento de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Partindo dos planos de trabalho previamente definidos pelas entidades, foram definidos como instrumentos contratuais, conforme a iniciativa da parceria, os termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, em substituição aos termos de convênios". 17º Ciclo de estudos de controle público da administração municipal. Florianópolis, 2017. p. 39. Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Apostila%20CICLO%20XVII%20corrigida_0.pdf. Acesso em: 12/06/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 8286/2020

Assunto: Diligência ao projeto de lei nº 0165.0/2020.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência - Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que "Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade. Inadequação, no plano da legalidade, da utilização do termo "convênio", exceto na hipótese do art. 199, § 1º, da CFRB.

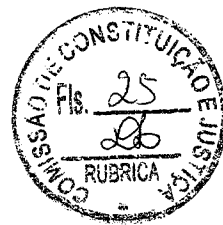
Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 8286/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que "Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade. Inadequação, no plano da legalidade, da utilização do termo "convênio", exceto na hipótese do art. 199, § 1º, da CFRB.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 298/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 298/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0165.0/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria